



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**

2º CC/MF - Quinta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 23, 07, 08  
Isis Sousa Moura  
Matr. 4295

CC02/C05  
Fls. 455

**Processo nº** 35403.000535/2004-64  
**Recurso nº** 145.519 Voluntário  
**Matéria** Remuneração de Segurados: Parcelas em Folha de Pagamento  
**Acórdão nº** 205-00.572  
**Sessão de** 07 de maio de 2008  
**Recorrente** PEDRO DE SOUZA MELLO  
**Recorrida** DRP SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SÃO PAULO/SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 08 / 01 / 09  
Rubrica D.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS  
PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1993 a 31/07/2003

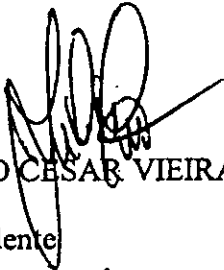
Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.  
CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.  
FALTA DE CIÊNCIA SOBRE O RESULTADO DE  
DILIGÊNCIA.


A ciência ao contribuinte do resultado da diligência é uma exigência jurídico-procedimental, dela não se podendo desvincular, sob pena de anulação da decisão administrativa por cerceamento do direito de defesa. Com efeito, este entendimento encontra amparo no Decreto nº 70.235/72 que, ao tratar das nulidades, deixa claro no inciso II, do artigo 59, que são nulas as decisões proferidas com a preterição do direito de defesa.

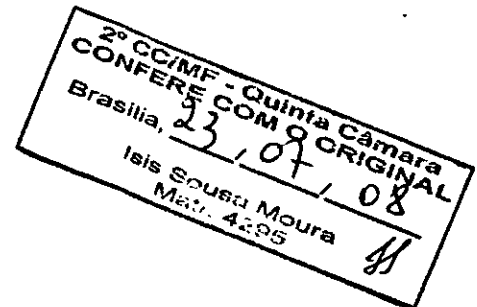
Decisão de Primeira Instância Anulada

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

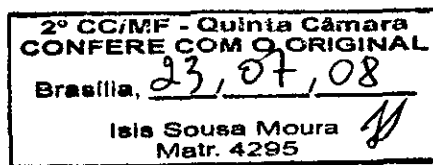
ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto da relatora.

  
JULIO CESAR VIEIRA GOMES  
Presidente

  
LIEGE LACROIX THOMASI  
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira Damiano Cordeiro De Moraes, Marcelo Oliveira Manoel Coelho Arruda Junior, Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente)



## Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado em 10/09/2003, contra o sujeito passivo acima identificado, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, correspondentes: à contribuição dos segurados empregados (que não foi descontada dos mesmos), à parte patronal, incluindo as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, bem como as destinadas a outras entidades e fundos e glosas de valores relativos ao salário-família, tudo no período de 01/1993 a 07/2003.

Após a apresentação da defesa os autos baixaram em diligência para manifestação fiscal acerca dos documentos juntados. Às fls. 201, o auditor fiscal se manifesta pela retificação parcial do crédito, é emitida decisão-notificação de procedência parcial do lançamento, fls. 234/238 e o notificado apresenta recurso tempestivo.

Novamente o processo é baixado em diligência, fls. 346, e o auditor fiscal notificante se pronuncia às fls. 348 a 350, dizendo que não há fato novo na peça recursal que venha a modificar o lançamento.

Acórdão da 2ª Caj, fls.360/362, anulou a Decisão-Notificação recorrida por falta de ciência da diligência efetuada às fls. 201.

Após a cientificação do contribuinte quanto ao Acórdão proferido e a diligência efetuada, o mesmo se manifesta, fls. 372/374, reafirmando os pontos trazidos no recurso primitivo, assim como anexa declarações de seus empregados dizendo que não procedeu ao desconto da contribuição previdenciária.

Foi proferida nova Decisão-Notificação mantendo os termos da anterior e julgando o lançamento parcialmente procedente.

Ainda inconformado, o contribuinte interpôs recurso alegando em síntese que;

- A competência 04/2003 foi totalmente quitada, apenas constou o número do CPF ao invés da matrícula CEI, que o auditor deveria ter retificado a exemplo do que fez com as de 03 e 05/2003.

- Deveria ter sido efetuada a exclusão das competências 05, 06, 07, 09 e 10/1994, pois estão quitadas, conforme fazem prova os documentos de fls. 332 a 336.

- Aduz que recolheu a competência 03/1997, mas o INSS diz que não houve lançamentos nesta competência, o que nem vai comentar, requerendo a exclusão imediata da competência.

- Que recolheu a competência 04/2002, juntamente com a competência 03/2002, conforme faz prova com GRPS de fls. 338.

- Que a guia do mês 08/2003, foi devidamente quitada junto com a competência 07/2003, fls. 339. Diz que a decisão determina que seja excluída a competência 07/2003, mas que manteve a 08/2003, o que não aceita.

f

Processo n.º 35403.000535/2004-64  
Acórdão n.º 205-00.572

2º CC/MF - Quinta Câmara CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 23, 07, 08 Isis Sousa Moura Matr. 4295
--

CC02/C05 Fls. 458
----------------------

Alega que comprovou o depósito recursal, conforme guia de fl. 329 e que tal pagamento quitou todo o débito relativo à NFLD.

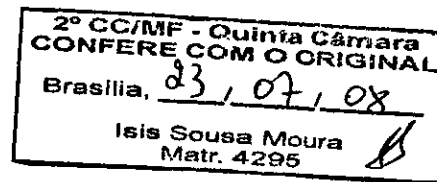
Ratifica todas as demais alegações que fez nos autos e requer que seja aproveitado o pagamento efetuado mediante o depósito administrativo, visando evitar qualquer manifestação ao Ministério Público. E, caso sobrevenha crédito a favor da recorrente, que seja compensado na outra notificação (35.459.901-1).

Requer, por último, a apresentação e juntada de novos documentos que se fizerem necessários.

A DRP apresentou as contra-razões.

É o Relatório.

f



## Voto

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação de fls. 451.

Pressuposto superado, passo para o exame das questões preliminares ao mérito.

As razões apresentadas pelo recorrente cingem-se a aspectos fáticos, quais sejam, a existência de recolhimentos em competências lançadas pelo fisco, como se em débito estivessem.

Ocorre que a Decisão-Notificação de fls. 438 a 443, baseia seu convencimento em análise feita pelo auditor fiscal às fls. 348 a 350, em resposta à nova diligência solicitada às fls.346, inclusive com emissão de Mandado de Procedimento Fiscal, fls. 347.

Tal diligência foi efetuada, quando da apresentação do primeiro recurso pelo contribuinte (fls.322 a 328), e o auditor fiscal se manifesta sobre todos as razões arguidas, mas a tal informação o contribuinte não teve acesso.

Foram apresentadas contra-razões, fls. 352/358, mas não houve atenção quanto ao fato de que o contribuinte não teve ciência do resultado da segunda diligência. O procedimento se agravou, ainda, pela evidência de que a Decisão-Notificação (fls. 438/443) exarada após o Acórdão de anulação da 2ª Caj, se baseia em todos os fatos e dados trazidos pela segunda diligência havida.

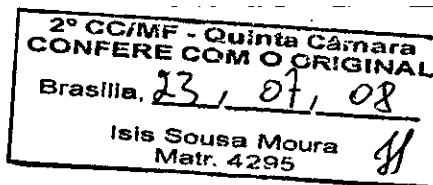
Ademais, saliento que o recurso apresentado se baseia nos fatos expostos na primeira diligência, pois somente desta foi dado conhecimento ao recorrente, enquanto a Decisão-Notificação traz aspectos aos quais o contribuinte não teve acesso.

Portanto, é evidente que a Decisão-Notificação pugnou pela procedência em parte do lançamento, sem a possibilidade do contraditório em relação à segunda diligência fiscal, fls. 348/350.

A impossibilidade de conhecimento dos fatos elencados pelo Auditor Fiscal ocasionou a supressão de instância. O recorrente possui o direito de apresentar suas contra-razões aos fatos apontados pela fiscalização ainda na primeira instância administrativa. Da forma como foi realizado o procedimento, o direito do contribuinte ao contraditório foi conferido somente em grau de recurso.

Há vários precedentes deste órgão colegiado neste sentido. Transcrevo a ementa do Acórdão nº 105-15982 (relator Conselheiro Daniel Sahagoff; data da sessão 20/09/2006), *verbis*:

*CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - CONTRIBUINTE NÃO TOMOU CIÊNCIA DO RESULTADO DA DILIGÊNCIA - A ciência ao contribuinte do resultado da diligência é uma exigência jurídico-procedimental, dela não se podendo desvincular, sob pena de anulação do processo, por cerceamento ao seu direito de defesa. Necessidade de retorno dos autos à instância originária para que se dê ciência ao*



*contribuinte do resultado da diligência, concedendo-lhe o prazo regulamentar para, se assim o desejar, apresentar manifestação. Recurso provido.*

E a ampla defesa, assegurada constitucionalmente aos contribuintes, deve ser observada no processo administrativo fiscal. A propósito do tema, é salutar a adoção dos ensinamentos de Sandro Luiz Nunes que, em seu trabalho intitulado Processo Administrativo Tributário no Município de Florianópolis, esclarece de forma precisa e cristalina:

*A ampla defesa deve ser observada no processo administrativo, sob pena de nulidade deste. Manifesta-se mediante o oferecimento de oportunidade ao sujeito passivo para que este, querendo, possa opor-se a pretensão do fisco, fazendo-se serem conhecidas e apreciadas todas as suas alegações de caráter processual e material, bem como as provas com que pretende provar as suas alegações.*

De fato, este entendimento também foi plasmado no Decreto nº 70.235/72 que, ao tratar das nulidades, deixa claro no inciso II, do artigo 59, que são nulas as decisões proferidas com a preterição do direito de defesa.

Feitas estas considerações, entendo que a decisão recorrida deve ser anulada, uma vez que prolatada sem que o contribuinte tivesse a oportunidade de se manifestar, regularmente, em relação à informação fiscal carreada aos autos pelo fisco.

Pelo princípio constitucional do contraditório, é facultado à parte manifestar sua posição sobre fatos trazidos ao processo pela outra parte vez que tomando conhecimento dos atos processuais, pode, se desejar, reagir contra os mesmos.

Inserem-se no princípio do contraditório a chamada regra da informação geral e também a regra da ouvida dos sujeitos ou audiência das partes.

O princípio do contraditório é de índole constitucional, devendo ser observado inclusive em processos administrativos, consoante art. 5º, LV, da Constituição Federal vigente.

*Art. 5º, LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;*

Foi contemplado também no art. 2º, caput e parágrafo único, inciso X, da Lei nº 9.784/99, abaixo transcrito:

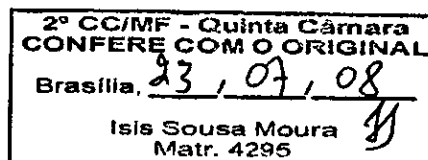
*Lei nº 9.784/99, art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

*(...)*

*X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos*

*✱*



*processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;  
(grifo nosso)*

Nesse sentido, entendo que a decisão proferida (Decisão-Notificação n.º 21.437.4/331/2006) é nula, por cerceamento ao direito de defesa, com fulcro no art. 31, II, da Portaria MPS n.º 520/2004, abaixo transcrito.

*Art. 31. São nulos:*

*(...)*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;*

Por todo o exposto, voto pela anulação da decisão de primeira instância, devendo ser conferida ciência ao recorrentes do resultado da diligência fiscal de fls. 348 a 350, abrindo-lhe prazo de quinze dias para manifestação.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2008

  
LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora